

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90016/2026 (Lei 14.133/2021)

UASG 70014 - TRE-TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL/MG

27/03/2026 15:56

Empresa interessada em participar da licitação encaminhou o seguinte pedido de esclarecimento:

Com o devido respeito à atuação da eminente Comissão de Licitação, observa-se que não foram exigidos, no edital, os laudos técnicos obrigatórios, conforme estabelecido nas normas da ABNT e nas Portarias vigentes do Ministério da Saúde. A ausência desses documentos conforme legislação vigente, compromete a regularidade do processo, podendo inviabilizar a licitação ou até mesmo resultar na aquisição de produtos que não atendam aos requisitos mínimos de segurança e qualidade exigidos para materiais de higiene, especialmente considerando sua destinação para uso coletivo em unidades públicas.

O laudo microbiológico é essencial porque esses itens, apesar de parecerem inofensivos, podem se tornar vetores de contaminação quando não passam por um controle rigoroso. Diferente de outros produtos de higiene, o papel tem contato direto com a pele e, muitas vezes, com regiões sensíveis do corpo, o que aumenta o risco de transmissão de microrganismos, sendo assim, quando não é solicitado ou não existe parâmetros em sua solicitação, temos os seguintes riscos: proliferação de bactérias, transmissão de doenças gastrointestinais e dermatológicas, risco de surtos em ambientes corporativos, etc. Sendo assim, é de suma importância que haja exigências criteriosas na apresentação do laudo.

DAS MARCAS DE REFERÊNCIA

No ANEXO I, no descritivo dos itens 2 e 3, é citado algumas marcas de referência: SECCAR, SOFT SCREEN e OFFICIAL PAPER. Porém, na própria descrição, solicita:

Juntamente com a proposta deverá ser apresentado o CTF/APP - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – IBAMA regular, emitido para fabricante do produto ofertado, seja ela a própria proponente ou não. Exigência amparada no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 13, de 23 de agosto de 2021.

DOS FATOS

- A exigência dos laudos microbiológicos é extremamente importante para que o órgão faça aquisição de produtos de boa qualidade:

Segurança Sanitária (Saúde Pública): O papel toalha é um item de higiene pessoal usado para secar as mãos, muitas vezes em ambientes sensíveis como hospitais, escolas e cozinhas. O laudo comprova a ausência de microrganismos patogênicos (bactérias), prevenindo a transmissão de germes.

Conformidade Legal: Geralmente, os editais exigem laudos baseados na Portaria do Ministério da Saúde nº 1.480, de 31/12/90, garantindo que o produto atende às normas técnicas brasileiras.

Qualidade do Produto: O laudo atesta características como ausência de contaminantes, além de verificar se o produto é feito de celulose virgem, oferecendo melhor maciez, resistência e maior absorção, o que gera economia pelo menor consumo.

Eficiência na Contratação: Evita a compra de produtos de baixa qualidade ou procedência duvidosa, garantindo que a administração pública receba exatamente o que foi contratado.

Sendo assim, o laudo microbiológico visa qualificar e assegurar os produtos adquiridos, mas é necessário que haja algumas particularidades: Exigência de ABNT específica: válida se o produto está de acordo com os padrões exigidos por órgãos reguladores. Mostrando então alguns parâmetros, como por exemplo: contagem de bactérias heterotróficas, presença de coliformes totais e termotolerantes, detecção de fungos e bolores, conformidade com limites de segurança microbiológica, entre outros. É necessário que haja uma solicitação de laudos baseados na ABNT vigente.

> Prazo de emissão do laudo: é necessário que haja uma data limite de emissão do laudo, como por exemplo de 12 meses. Em uma grande indústria, são fabricados vários lotes e os produtos passam por várias adequações ao longo da produção, sendo assim, uma fabricação de 4 anos atrás, certamente é diferente da produção do ano passado, então os laudos precisam ser atualizados. Não é possível que um laudo de 5 anos atrás ateste a qualidade dos produtos fabricados neste ano. É necessário que haja uma solicitação de data limite da emissão dos laudos.

- As marcas SECCAR e SOFT SCREEN citadas no descritivo do papel toalha como referências não possuem cadastro ativo no CTF/APP - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – IBAMA, conforme print abaixo: Sendo assim, não podem ser consideradas marcas de referência, uma vez que no edital solicita que a fabricante possua o CTF do IBAMA regular.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, oriento:

inclusão da exigência de ABNT específica e direcionada para o tipo de produtos;

data limite de emissão dos laudos, conforme exposto e explicado acima;

conferência das qualificações das marcas citadas (não possuem CTF do IBAMA regular).

Desta forma, ressaltamos que à análise prudente, imparcial e responsável da impugnação ao edital pela entidade promotora da licitação gera, comprovadamente, o aumento da competitividade e por consequência do número de propostas vantajosas que resultam em economia ao erário e principalmente, aquisição de bons produtos, até por que, como já dito, grande parte das impugnações visam corrigir imperfeições do ato convocatório, ainda que não intencionalmente, a participação de empresas do ramo do objeto licitado. Diante exposto, para garantir o atendimento aos princípios norteadores do processo licitatório, requer-se o recebimento da presente impugnação.

Submetido o pedido de esclarecimento ao setor responsável, obtivemos as seguintes informações:

A presença de marca de referência no Edital é indispensável para bem delimitar o objeto que está sendo adquirido. Marcas de referência norteiam a descrição do objeto e orienta os licitantes acerca do padrão de qualidade e desempenho pretendidos.

Tem como função servir como padrão de qualidade, desempenho, compatibilidade ou durabilidade para a aquisição de bens, corrobora, complementa e exemplifica as especificações, de forma que não reste nenhuma dúvida acerca das características requeridas pela Administração Pública.

No que diz respeito ao CTF/IBAMA, reforçamos que este é o critério de sustentabilidade exigido por este Tribunal para garantir o cumprimento de normas ambientais. Ele possui uma validade limitada (03 meses) a partir da data de emissão. A implicação disso é que durante a elaboração dos artefatos até a publicação do Edital, há um período considerável para que o documento não seja renovado. Seria desproporcional, impossível e não razoável exigir que as marcas de referência inseridas no Termo de Referência - TR tivessem o CTF válido durante todo o tempo. Há que se considerar o momento correto/oportuno da análise da regularidade, que é

o da apresentação da proposta. Não estando o licitante com tal documento regular, a recusa da proposta seria uma ocorrência lógica.

Em relação ao pedido da impugnante constante da “inclusão da exigência de ABNT específica e direcionada para o tipo de produto”, entendemos que a exigência constante do Edital para apresentação de “laudo de análise microbiológica e de composição do papel ofertado”, é suficiente, razoável e apta a garantir a qualidade do produto ofertado, além de ampliar a concorrência.

Sobre esse ponto, importante frisar que as exigências do edital são, em regra, atos administrativos discricionários, permitindo que a Administração Pública defina critérios de conveniência e oportunidade, obedecendo, claro, os limites da lei.

Por tudo exposto, no caso em questão, não há desvio de finalidade ou qualquer ilegalidade capaz de afastar escolha deste Tribunal pela descrição do objeto nos parâmetros das marcas de referências, na exigência da apresentação de CTF/IBAMA válido, ainda que seja de marca distinta àquelas apontadas no Edital e, nem tão pouco, na opção pela apresentação de laudo de análise microbiológica e de composição do papel ofertado na proposta.